TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	810550/15
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:	HELIO LUIS BOÇOEN, MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ADVOGADO / PROCURADOR	JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2989/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Município de Contenda. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em licitações e contratos firmados nos exercícios de 2007 a 2009. Multas aplicadas pela decisão originária em face de fatos distintos, sem configurar *bis in idem*. Reforma da decisão para, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a teoria da infração administrativa continuada. Afastadas sanções diante de falhas de natureza preponderantemente formal. **Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão.**

1. RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR (vencedor)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Helio Luis Boçoen, Prefeito do Município de Contenda durante as gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em face do Acórdão 2571/15 do Tribunal Pleno (peça 156), que deu provimento parcial ao seu recurso de revista para afastar parte das irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção n.° 05/2009. Todavia, manteve a irregularidade das contas, com aplicação de sanções, conforme Acórdão n.° 4983/13 da Segunda Câmara (peça 137).

Pela decisão originária, este Tribunal julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Contenda a partir do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

Relatório de Inspeção n.° 05/2009 (peça 4 dos autos 5397-4/09), com a irregularidade decorrente de falhas do Controle Interno e falhas de diversos processos de licitação ocorridos entre os exercícios de 2007 a 2009, resultando na aplicação de 96 multas administrativas, duas multas proporcionais ao dano e 49 determinações de devolução de valores.

Em sede de recurso de revista, pelo Acórdão n.° 2571/15 do Tribunal Pleno (peça 156), foram sanadas as seguintes irregularidades: I) observação do prazo entre a publicação do edital e a abertura do certame no Pregão Presencial n.° 184/08; II) equívoco no preenchimento no Contrato n.° 40/2008; III) indicação de previsão orçamentária, em razão de sua indicação expressa no âmbito do Termo Aditivo n.° 33/2008; e IV) ocorrência de dupla penalização do recorrente em relação à ausência de coleta prévia de orçamentos para definição do preço máximo do Pregão Presencial n.° 168/2007. Todavia, remanesceram as demais irregularidades e sanções.

Na peça 160, o ora recorrente apresentou embargos de declaração em face do Acórdão n.° 2571/15 do Tribunal Pleno (peça 156), os quais não foram providos, conforme Acórdão n.° 4180/15 do Tribunal Pleno (peça 168).

Na peça 172, o Sr. Helio Luis Boçoen apresentou o presente recurso de revisão, com fundamento na ocorrência de dissídio jurisprudencial, conforme art. 486, inciso IV, do Regimento Interno. Alegou em síntese que não se comprovou nos autos sua responsabilidade direta em relação às falhas constatadas, tratando-se de falhas técnicas na atuação de servidores. Afirmou que seria desproporcional e desarrazoada a aplicação de 147 multas. Apresentou jurisprudência que veda a ocorrência de *bis in idem,* bem como julgados que reduziram o quantitativo de multas aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo Despacho n.° 2006/15-GCDA (peça 173), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.° 2720/15-GCIZL (peça 177), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 1473/22 (peça 199), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que houve a prática sistemática de irregularidades alcançando diversos certames, assim, entendeu que as sanções, na forma aplicada, atendem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 405/22 (peça 200), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo não provimento.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Quadro de sanções impugnado em sede recursal.

Transcrevo a tabela constante no Acórdão n.° 4983/13 da Segunda Câmara com a indicação das falhas e multas aplicadas:

LICITAÇÃO ACHADO	RESUMO DA IRREGULARIDADE	Multa e/ou ressarcimento	Qtde. de multas	Subtotal de multas
Achado nº 01	Inoperância do controle interno	Multa R$ 1.382,28	1	R$ 1.382,28
Convite 015/07	Inobservância do prazo de 5 dias úteis entre o convite e a abertura do certame	Multa R$ 691,13	**1**	R$ 691,13
	Ausência de coleta de orçamentos	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 168/07	**Ausência de coleta de orçamentos***	**Multa R$ 691,13**	**1**	**R$ 691,13**
	Ausência do Documento de Arrecadação Municipal relativo à venda do edital	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
	Inconformidade no valor pago pelo objeto em cotejo com o praticado pela Adm. Pública	Multa R$ 2.859,00	30%	R$ 857,70
Pregão Presencial nº 184/08	Irregularidade na formalização de Termo de Cessão e Contrato de Prestação de Serviços de Borracharia	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
	Inobservância do prazo de 8 dias úteis entre a publicação e abertura do certame*	**Multa R$ 691,13**	**1**	**R$ 691,13**
	Ausência de parecer jurídico solicitado no Termo de Adjudicação	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
	Pagamentos efetuados à empresa Daniel Fiatkoski, apesar da transferência da execução de serviços à outra empresa	Multa R$ 1.382,28	1	R$ 1.382,28

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

Pregão Presencial nº 031/08	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
	Contratação de empresa que não presta o serviço de acordo com o objeto do certame	Multa proporcional ao dano R$ 8.000,00	30%	R$ 2.400,00
Pregão Presencial nº 032/08	Assinatura do contrato antes da homologação da licitação	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 029/08	Inobservância do prévio empenho	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Dispensa 003/08 e Inexigibilidade nº 009/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 001/08	Ausência de parecer jurídico solicitado no Termo de Adjudicação	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 009/08	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 010/08	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 011/08	Descumprimento de cláusula contratual	Multa R$ 1.382,28	1	R$ 1.382,28
	Publicação extemporânea do extrato do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 009/08	Descumprimento de cláusula contratual	Multa R$ 1.382,28	1	R$ 1.382,28
Pregão Presencial nº 146/08	Descumprimento de cláusula editalícia e autorização para pagamento integral de produtos perecíveis	Multa R$ 1.382,28	1	R$ 1.382,28
Pregão Presencial nº 022/08	Contrato firmado com a empresa Medcopy em data anterior a ata de reabertura da licitação e adjudicação	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 014/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
	Ausência da publicação do Termo Aditivo ao Contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
	Ausência de Parecer Jurídico solicitado no Termo de Adjudicação	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
	Falta de indicação dos recursos orçamentários no aditamento do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
	Ausência de Parecer Jurídico em relação ao aditamento do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 015/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 035/08	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Presencial nº 081/08	Irregularidade na incompatibilidade do objeto (recape de pneus) em cotejo com a atividade econômica do licitante vencedor do certame	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Pregão Eletrônico nº 038/08	Ausência de designação de pregoeiro oficial	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13
Achado nº 12	Ausência de discriminação das marcas dos pneus e seus acessórios nas Notas Fiscais	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

Pregão Presencial nº 038/08	Desobediência à emissão prévia dos empenhos nº 992, 993 e 994	Multa R$ 691,13	3	R$ 2.073,39
Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08, Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08, Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008	Ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo definido no edital	Multas R$ 691,13	33	R$ 22.807,29
Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 149/08, 146/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08 e Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08	Não apresentação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM para comprovar a aquisição de editais	Multa R$ 691,13	29	R$ 20.042,77
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para os veículos Fiat Uno placas AOI 8962, e AND 2152	Devolução R$ 107,40	4	R$ 429,60
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o veículo Besta Ambulância 2.7, placa AHP 8389	Devolução R$ 266,80	4	R$ 1.067,20
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para a substituição em 2 veículos marca Gol e 1 Uno	Devolução R$ 107,40	12	R$ 1.288,80
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Assistência Social	Devolução R$ 99,00	4	R$ 396,00
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Educação: BWA 9898 (1000x20), KMP 2322 (1000x20), HUX 2097 (1000x20) e LCQ 1657 (1000x20)	Devolução R$ 694,60	12	R$ 8.335,20
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Educação: AOK 7782 (215/75 R17.5) e ALO 3058 (215/75 R17.5)	Devolução R$ 537,20	6	R$ 3.223,20
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução da diferença pela substituição de pneus divergentes no veículo ônibus de placa ABX 6995	Devolução R$ 523,80	1	R$ 523,80
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o veículo caminhão Ford, placa AEF 7889, "sucateado"	Devolução R$ 530,00	6	R$ 3.180,00
TOTAL	MULTAS ADMINIISTRATIVAS	R$ 69.804,23	96	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

TOTAL	MULTAS PROPORCIONAS AO DANO	R$ 3.257,70	2	
TOTAL	DEVOLUÇÕES	R$ 18.443,30	49	
TOTAL GERAL			147	**R$ 91.505,73**

*** Falhas afastadas pelo Acórdão n.° 2571/15 do Tribunal Pleno.**

2.2. Predominância do aspecto orientativo e pedagógico das sanções em jurisprudência mais recente deste Tribunal.

Inicialmente, sobre os presentes autos, é relevante destacar que os fatos tratam de processos de licitação instaurados entre os exercícios de 2007 a 2009. Assim, o Acórdão n.° 4983/13 da Segunda Câmara (peça 137), que fundamentou a condenação, foi aplicado de acordo com o entendimento vigente nesta Corte à época, com a aplicação de uma multa para cada falha.

Todavia, é necessário ter em conta, dado o tempo decorrido e, principalmente, a modificação da jurisprudência desta Corte, a adoção da tese da infração administrativa continuada[1], passando-se a aplicar, por influência do Direito Penal, uma única multa em face de diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, sob circunstâncias similares de fato e em tempo aproximado. Nessa linha, passaram a ter maior prevalência, na aplicação das multas administrativas, o seu caráter orientativo e pedagógico do que a função propriamente punitiva ou retributiva, inclusive, dando-se maior relevância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaco, ainda, a existência de novos instrumentos normativos que contribuíram na mudança da jurisprudência desta Corte, com destaque para a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujas modificações trazidas pela Lei n. 13.655, de 2018 estabeleceram critérios para aplicação de sanções:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

[1] Conforme Acórdãos nº 2953/12, 5351/13, 1800/21, 2041/21, todos do Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)**
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> (**Grifei**)

Assim, seguindo o entendimento jurisprudencial ora predominante, os presentes autos não devem seguir a lógica de uma multa para cada falha e, nesse sentido, com a devida vênia, em princípio, tendo em conta a atualização jurisprudencial, o número de 96 multas administrativas, duas multas proporcionais ao dano e 49 determinações de devolução de valores apresenta-se desproporcional.

Acrescente-se que, em face de efetiva comprovação de dano, foi aplicada, cumulativamente, a sanção de devolução do valor de R$ 18.443,30, cumulada, ainda com multa proporcional ao dano, o que reforça a possibilidade de revisão das multas administrativas dentro da atuação orientadora e pedagógica das sanções, e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.3. Análise das multas aplicadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

Nesse contexto, mostra-se plausível a aplicação da teoria da infração administrativa continuada para os seguintes itens, agrupados conforme a matéria de que tratam:

- **Ausência do Documento de Arrecadação Municipal relativo à venda do edital[2]:** neste caso, em princípio, não se evidenciou desvio de recursos, correspondendo a não emissão do documento a uma só impropriedade administrativa, o que permite converter a aplicação de 30 multas sob esse título em apenas uma;
- **Publicação extemporânea do extrato do contrato[3]:** neste caso, houve a publicidade, apesar de sua intempestividade. Ainda que a morosidade prejudique o controle social, não se evidenciou em relação a essas falhas eventual dano, sobressaindo a natureza formal da falha. Assim, as oito multas aplicadas sob esse título podem ser convertidas em apenas uma.
- **Notas fiscais emitidas em momento anterior ao empenho:** em relação ao **Pregão Presencial n.° 38/08**, houve a constatação de três notas fiscais emitidas anteriormente aos respectivos empenhos, o que implicou ofensa ao art. 60 da Lei Federal n.° 4.320/64, foram aplicadas três multas do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. No mesmo sentido se deu com o **Pregão Presencial n.° 29/08**, mediante a aplicação de outra multa do art. 87, III, *d*, da Lei Orgânica. Assim, firma-se a tese da infração administrativa continuada, aplicando-se apenas uma multa ao responsável.
- **Ausência de pareceres jurídicos em face de aditamentos contratuais e de adjudicação do objeto licitado:** Seguindo

[2] Pregões Presenciais nº 168/07, 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 149/08, 146/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08 e Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08
[3] Pregões Presenciais nº031/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 035/08. Dispensa 003/08 e Inexigibilidade nº 009/08.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

> ainda o entendimento pela aplicação da teoria da continuidade delitiva, aplico apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/205, em face das falhas ocorridas no Pregão Presencial nº 184/08, Pregão Presencial nº 001/08, Pregão Presencial nº 014/08.

Ainda, em relação ao **controle interno**, verifico que as falhas constatadas se referem aos exercícios de 2007 a 2008. Todavia referidos exercícios tratam de período em que a matéria estava sendo consolidada neste Tribunal com orientações específicas emitidas pelos Acórdãos n.os 921/07, 97/08 e 265/08, todos do Tribunal Pleno.

Portanto, diante das orientações iniciais emitidas por esta Corte, não seria razoável, no presente caso, aplicar multa ao gestor, sobretudo diante do fato de que a ineficiência do Controle Interno e a impropriedade no provimento do cargo, ocupado por servidor não estável, motivaram a recomendação de ressalva das contas Municipais de Contenda referentes ao exercício de 2008, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 125/11 da Primeira Câmara (peça 41 dos autos 125910/09), sem a aplicação de sanções. Portanto, sigo o entendimento constante no referido parecer e afasto a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.°113/2005.

Prosseguindo a análise, entendo possível afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 referente ao **Pregão Presencial n.° 032/08** em face da assinatura do contrato antes da homologação da licitação, uma vez que sobressai o caráter eminentemente formal da falha.

Nesse mesmo sentido são as falhas referentes ao **Pregão Presencial n.° 14/08**, sobretudo em face de impropriedades no Termo Aditivo que tratou do valor pouco expressivo de R$ 3.467,69 para aquisição de óleo lubrificante (fls. 196/203 da peça 4 dos autos 53974/09). Portanto, dado o valor envolvido e a natureza formal das falhas, afasto a aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 decorrentes da ausência da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

publicação do Termo Aditivo ao Contrato e da falta de indicação dos recursos orçamentários em relação ao aditivo.

No que se refere à ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo definido no edital, a falha apresentou risco à economicidade dos certames. Todavia, não houve, em relação a cada licitação, a efetiva constatação de dano ao erário, prevalecendo neste apontamento o caráter formal da falha, o que é reforçado pela justificativa apresentada pelo gestor de que as cotações de preço teriam sido feitas por meio telefônico (fl. 35 da peça 132). Em que pese a inadequação do modo informado, entendo que não se evidenciou gravidade a fim de ensejar a aplicação de uma sanção para cada certame.

Portanto, em substituição às 33 multas aplicadas a este título, aplico uma sanção para cada exercício em que se constatou a falha, no caso, os exercícios de 2007 e de 2008[4], totalizando assim duas vezes a multa do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar 113/05 em razão da falta de orçamentos prévios.

Quanto ao achado 12, especificamente em relação ao Pregão Eletrônico 032/08 (fls. 221 a 255 da peça 4 dos autos 5397-4/09), e a ausência de discriminação de marcas dos pneus e seus acessórios nas Notas Fiscais, sobressai o caráter formal da falha, razão pela qual a multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 pode ser afastada.

Ainda, dada a constatação, apenas em relação ao Convite n.° 15/07, quanto à inobservância do prazo de 5 dias úteis entre o convite e a abertura do certame, sem a efetiva evidência de prejuízo aos participantes da licitação, entendo que a multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 pode ser afastada, servindo o item como apontamento para que a Administração Municipal atente para a correção da falha em novos certames.

De outra forma, considerando critérios de relevância e abrangência das falhas constatadas, entendo possível afastar as multas decorrentes de impropriedades em pagamentos, conforme os Pregões Presenciais n.° 11/08, 09/08 e 146/08, nesses casos, por se tratar de produtos perecíveis, o pagamento previsto

[4] Falha apontada em face dos seguintes certames: Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08, Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08, Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

em edital seria feito de modo fracionado. Contudo, houve faturamento e pagamento quando da assinatura do contrato. Em que pese a falha, não houve qualquer evidência de que os produtos não foram entregues, configurando novamente vício de caráter estritamente técnico. Assim, afasto três multas do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Em relação ao Pregão Presencial n.° 22/08, que tratou da contratação da empresa Medcopy Assistência Técnica e Comércio de Máquinas e Equipamentos de Informática Ltda ME, a falha referente à indicação da data da assinatura do contrato em momento anterior à ata de reabertura da licitação e de adjudicação evidencia erro formal, uma vez que não se apontou qualquer direcionamento do certame ou outra conduta em prejuízo da competitividade.

De outro modo, sopeso que se trata de contrato de R$ 800,00 (fl. 153 da peça 4 dos autos 5397-4/09), o que torna desproporcional a multa aplicada no valor de R$ 691,13 em decorrência de falha formal.

Por fim, afasto a multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Pregão Presencial 81/08, tendo em vista que constituiu no presente caso mera falha formal a apontada discrepância entre o objeto licitado e a atividade econômica do vencedor, no caso, a empresa Lupne Brasil Ltda.

2.4. Quadro de sanções remanescentes.

Com isso, remanesce a aplicação das seguintes sanções:

LICITAÇÂO	RESUMO DA IRREGULARIDADE	Multa e/ou ressarcimento	Qtde. de multas	Subtotal de multas	Motivação
Pregão Presencial nº 168/07	Inconformidade no valor pago pelo objeto em cotejo com o praticado pela Adm. Pública	Multa R$ 2.859,00	30%	R$ 857,70	
Pregão Presencial nº 184/08	Irregularidade na formalização de Termo de Cessão e Contrato de Prestação de Serviços de Borracharia (sub-rogação integral do contrato)	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13	
	Pagamentos efetuados à empresa Daniel Fiatkoski, apesar da transferência da execução de serviços à outra empresa	Multa R$ 1.382,28	1	R$ 1.382,28	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

	não presta o serviço de acordo com o objeto do certame	proporcional ao dano R$ 8.000,00		2.400,00	
Pregão Presencial nº 014/08	Ausência de Parecer Jurídico solicitado no Termo de Adjudicação Ausência de Parecer Jurídico em relação ao aditamento do contrato	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13	Aplicação de apenas uma multa, por constituir infração administrativa continuada
Pregão Eletrônico nº 038/08	Ausência de designação de pregoeiro oficial	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13	
Pregão Presencial nº 038/08 e 029/08	Desobediência à emissão prévia dos empenhos nº 992, 993 e 994	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13	Aplicação de apenas uma multa, por constituir infração administrativa continuada
Pregões Presenciais nº 031/08, 09/08, 10/08, 11/08, 14/08, 15/08, 35/08. Dispensa 003/08 e Inexigibilidade 009/08.	Publicação intempestiva do extrato do contrato	Multas R$ 691,13	1	R$ 691,13	Aplicação de apenas uma multa, por constituir infração administrativa continuada
Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08, Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08, Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008	Ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo definido no edital	Multas R$ 691,13	2	R$ 1.382,26	Aplicação de duas multas, uma para cada exercício de sua ocorrência
Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 149/08, 146/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08 e Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08	Não apresentação do Documento de Arrecadação Municipal – DAM para comprovar a aquisição de editais	Multa R$ 691,13	1	R$ 691,13	Aplicação de apenas uma multa, por constituir infração administrativa continuada
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para os veículos Fiat Uno placas AOI 8962, e AND 2152	Devolução R$ 107,40	4	R$ 429,60	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o veículo Besta Ambulância 2.7, placa AHP 8389	Devolução R$ 266,80	4	R$ 1.067,20	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para a substituição em 2 veículos marca Gol e 1 Uno	Devolução R$ 107,40	12	R$ 1.288,80	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Assistência Social	Devolução R$ 99,00	4	R$ 396,00	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Educação: BWA 9898 (1000x20), KMP 2322 (1000x20), HUX 2097 (1000x20) e LCQ 1657 (1000x20)	Devolução R$ 694,60	12	R$ 8.335,20	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o Departamento de Educação: AOK 7782 (215/75 R17.5) e ALO 3058 (215/75 R17.5)	Devolução R$ 537,20	6	R$ 3.223,20	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução da diferença pela substituição de pneus divergentes no veículo ônibus de placa ABX 6995	Devolução R$ 523,80	1	R$ 523,80	
Pregões referentes a aquisições de pneus	Devolução do valor de pneus que foram adquiridos para o veículo caminhão Ford, placa AEF 7889, "sucateado"	Devolução R$ 530,00	6	R$ 3.180,00	
TOTAL	**MULTAS ADMINISTRATIVAS**	**R$ 6.911,32**	**9**		
	MULTAS PROPORCIONAIS AO DANO	**R$ 3.257,70**	**2**		
TOTAL	**DEVOLUÇÕES**	**R$ 18.443,80**	**49**		
TOTAL GERAL			**60**	**R$ 28.612,82**	

Dessa forma, mantém-se nove multas administrativas, duas multas proporcionais ao dano e 49 devoluções de valores, afastando-se 87 multas administrativas.

Dessa forma, promove-se a reforma parcial da decisão impugnada a fim de aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a redução das multas aplicadas, com base na continuidade delitiva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão n.° 2571/2015 do Tribunal Pleno (peça 156), com vistas a manter as sanções indicadas no item **2.4.** do presente voto e:

3.1. converter as multas aplicadas diante da ausência do Documento de Arrecadação Municipal relativo à venda do edital em apenas uma sanção do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[5];

3.2. converter as multas aplicadas diante da publicação extemporânea de extratos de contratos em apenas uma sanção do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[6];

3.3. converter as multas aplicadas diante de notas fiscais emitidas em momento anterior ao empenho em apenas uma sanção do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, alcançando os Pregões Presenciais n.° 38/08 e 29/08;

[5] Pregões Presenciais nº 168/07, 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 149/08, 146/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08 e Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08

[6] Pregões Presenciais nº031/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 035/08. Dispensa 003/08 e Inexigibilidade nº 009/08.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

3.3. converter as multas aplicadas diante da ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo das licitações em apenas duas sanções do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[7];

3.4. converter as multas aplicadas da ausência de pareceres jurídicos em apenas uma sanção do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, alcançando os Pregões Presenciais n.° 184/08, 001/08 e 014/08;

3.5. afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 aplicada em face de falhas do Controle Interno;

3.6. afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do Pregão Presencial n.° 032/2008, em decorrência da assinatura de contrato antes da homologação da licitação e da ausência de discriminação de marcas dos pneus em notas fiscais;

3.7. afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Pregão Presencial n.° 14/08.

3.8. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Convite n.° 15/07;

3.9. afastar três multas do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face de descumprimento de cláusulas contratuais referentes ao tempo próprio de pagamento, alcançando os Pregões Presenciais n.° 11/08, 09/08 e 146/08.

3.10. afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Pregão Presencial n.° 22/08 diante de inconsistências na data de assinatura do contrato; e

3.11. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Pregão Presencial n.° 81/08, diante de inconsistências entre o objeto licitado e a atividade econômica da contratada.

[7] Falha apontada em face dos seguintes certames: Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08, Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08, Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Com a devida vênia ao Douto Relator, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divirjo do desfecho proposto no presente Recurso de Revisão.

Destaco que o opinativo técnico (peça 199) e Parecer do Ministério Público de Contas (peça 200) convergem suas conclusões no sentido de não provimento do Recurso de Revisão.

Primeiramente, é importante esclarecer que o Recurso de Revisão tem em seu âmago, o objetivo de, dentro de um rol restrito previsto no art. 486 do Regimento Interno, corrigir eventuais imperfeições que possam ter ocorrido durante o julgamento em primeiro e segundo grau. Tais imperfeições podem estar ligadas a não subsunção de decisão deste Tribunal à norma ou divergência de entendimento sobre o assunto ou não unanimidade no julgamento de Recurso de Revista que houver reformado decisão de Câmara.

No presente caso, o Recurso proposto (peça 172) foi fundamentado no art. 486, IV do Regimento Interno, haja vista que, segundo o recorrente, as decisões do Tribunal de Contas, proferidas nestes autos, constantes nos Acórdãos n° 4983/13-S2C (peça 137) e n° 2571/15-STP (peça 156), contrariam decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Contas, no que concerne a quantidade de multas aplicadas (dosimetria da pena).

Antes de enfrentar os casos paradigmas elencados pela defesa, destaco trecho do Acórdão 1763/22-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

Fernando Augusto de Mello Guimarães, que trata sobre a necessidade desses casos possuírem adequação com os fatos tratados no Recurso de Revisão:

> *"Desta feita, deve-se considerar que o recurso de revisão se presta para realizar uniformização de jurisprudência, a qual, por lógico, não é cabível quando estamos diante de substratos fáticos absolutamente diversos, sendo que nos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça defendeu-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos em sede de cognição sumária e considerado que o conteúdo de tais atos estava cabalmente disponível para exame. Nesse sentido, cabível se mostra a renovação dos pontos já assinalados no Despacho 328/22- GCFAMG: (...)".*

Seguindo esse raciocínio, passemos a análise dos casos suscitados pelo recorrente que, em seu entendimento, ensejariam a necessidade de uniformização de jurisprudência.

Início pela decisão deste Tribunal de Contas, constante no Acórdão n° 1732/15-STP, de minha lavra. A citação do recorrente utiliza-se de colagem de trechos descontextualizados que não corresponde ao real teor da decisão mencionada. O recorrente utiliza parte de citações da defesa daquele processo, as quais estão no "**relatório" daquele voto,** como se fossem palavras ou fundamentos do Conselheiro Relator. Portanto, considerada a arteirice na colagem partes descontextualizada daquele voto e a falta de correlação da decisão com o presente caso, entendo que ela não pode ser utilizada como paradigma para fins de uniformização da jurisprudência deste Tribunal.

As demais decisões citadas pelo recorrente, em síntese e em substância, também não guardam relação com os fatos apreciados nos presentes autos, haja vista que as sanções aplicadas possuem correspondência com fatos autônomos realizados durante a gestão do Sr. Helio Luis Boçoen, não havendo condenação pelo mesmo fato gerador ou *bis in idem*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

Cada sanção atribuída ao recorrente possui correlação com uma irregularidade, conforme pode ser verificado nas decisões pretéritas destes autos.

O art. 87, §2°, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, traz de forma expressa a previsão de aplicação de uma sanção para cada fato tido como irregular.

A questão aventada pelo Douto Relator, sobre os entendimentos recentes do Tribunal de Contas sobre o caráter pedagógico das multas, além de não ter sido aventada como tese recursal, não pode ser aceito de forma irrestrita e generalizada, devendo ser analisado caso a caso.

A aceitação da "compactação" de multas para diversos fatos não correlatos (cito como exemplo as diversas irregularidades em **diversos** procedimentos de contratação do município) seriam uma sinalização **não pedagógica** aos demais gestores públicos no sentido de quanto mais irregularidades, menor a gravidade da sanção.

Considerando que a análise do mérito é descabida no Recurso de Revisão, as condutas do agente que desencadearam o sancionamento proposto demonstram total descaso na administração do dinheiro público e do interesse público que deve revestir todos os atos da administração.

Portanto, as multas estabelecidas devem ser mantidas, nos termos do Acórdão n° 2571/15-STP.

VOTO

Diante do exposto apresento proposta de **VOTO DIVERGENTE** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão n.° 2571/2015 do Tribunal Pleno (peça 156), com vistas a manter as sanções indicadas no item **2.4.** do presente voto e:

1. converter as multas aplicadas diante da ausência do Documento de Arrecadação Municipal relativo à venda do edital em apenas uma sanção do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[8];

2. converter as multas aplicadas diante da publicação extemporânea de extratos de contratos em apenas uma sanção do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[9];

3. converter as multas aplicadas diante de notas fiscais emitidas em momento anterior ao empenho em apenas uma sanção do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, alcançando os Pregões Presenciais n.° 38/08 e 29/08;

4. converter as multas aplicadas diante da ausência de coleta de orçamentos para subsidiar o preço máximo das licitações em apenas duas sanções do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[10];

5. converter as multas aplicadas da ausência de pareceres jurídicos em apenas uma sanção do art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, alcançando os Pregões Presenciais n.° 184/08, 001/08 e 014/08;

[8] Pregões Presenciais nº 168/07, 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 149/08, 146/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08 e Pregões Eletrônicos nº 147/08 e 159/08

[9] Pregões Presenciais nº031/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 035/08. Dispensa 003/08 e Inexigibilidade nº 009/08.

[10] Falha apontada em face dos seguintes certames: Pregões Presenciais nº 001/08, 003/08, 009/08, 010/08, 011/08, 014/08, 015/08, 016/08, 018/08, 019/08, 021/08, 022/08, 029/08, 031/08, 032/08, 035/08, 042/08, 071/08, 081/08, 106/08, 146/08, 149/08, 154/08, 163/08, 165/08, 168/07 e 184/08, Pregões Eletrônicos nº 038/08, 100/08, 147/08 e 159/08, Dispensa nº 39/08 e Convite nº 015/2008.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

6. afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 aplicada em face de falhas do Controle Interno;

7. afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face do Pregão Presencial n.° 032/2008, em decorrência da assinatura de contrato antes da homologação da licitação e da ausência de discriminação de marcas dos pneus em notas fiscais;

8. afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Pregão Presencial n.° 14/08.

9. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Convite n.° 15/07;

10. afastar três multas do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face de descumprimento de cláusulas contratuais referentes ao tempo próprio de pagamento, alcançando os Pregões Presenciais n.° 11/08, 09/08 e 146/08.

11. afastar a multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Pregão Presencial n.° 22/08 diante de inconsistências na data de assinatura do contrato; e

12. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em face do Pregão Presencial n.° 81/08, diante de inconsistências entre o objeto licitado e a atividade econômica da contratada.

II. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanharam a divergência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.VXNP